

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Processante

Processo Legislativo n.º 204/2024 – Portaria 039/2024



Pontal do Paraná, 06 de maio de 2.024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo n.º: 0372/2024 Hora: 11:04

Data de Protocolo: 06/05/2024

Interessado: Marco Rocha- Presidente

Assunto: Ofício n.º006/2024 Comissão Processante



Ofício n.º 06/2024

Exmo. Sr. Presidente

Sinedir da Rosa Cardozo

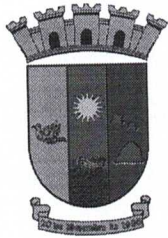
Assunto: VOTO DIVERGENTE AO PARECER DE ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

Venho através deste, na qualidade de Presidente da Comissão Processante, Conforme Portaria 039/2024, Cria Comissão Processante, Processo Legislativo n.º 204/2024, apresentar o VOTO DIVERGENTE AO PARECER DE ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA, devendo o mesmo ser submetido a apreciação do Plenário, conforme prevê o art. 5.º, inciso III do Decreto Lei 201/67.

Atenciosamente,

Marco Rocha

Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Processante

Processo Legislativo n.º 204/2024 – Portaria 039/2024



VOTO DIVERGENTE

Marco Rocha, Presidente da Comissão Processante, analisar o Relatório de Análise Prévia, não acompanha o Relator, que recomendou o arquivamento da denúncia, justificando a divergência no convencimento pessoal de que a Denúncia trouxe fatos, e estes estão devidamente delineados, fornecendo uma indicação suficiente da sua materialidade e dos indícios da autoria. A denúncia apresenta uma plausibilidade razoável e atende aos requisitos legais necessários para que o processo da Comissão Processante prossiga conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67, em seus incisos VII e X. Esses fatos estão relacionados aos seguintes aspectos:

- *O denunciado se omitiu no exercício do seu cargo quando sabia da exigência da obrigatoriedade do estabelecimento ter um alvará de funcionamento como uma obrigação legal prevista no CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e permitiu a sua inauguração em um dia e no outro a ocorrência da tragédia.*
- *Olhando o conjunto dos acontecimentos, o denunciado se comportou de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

Assim, apresento este voto divergente, no sentido de que a Denúncia deva ter seu prosseguimento legal, iniciando-se a fase de instrução, seguida pela fase de julgamento, seguindo o rito estabelecido no Decreto Lei 201/67, rejeitando o arquivamento imediato na forma proposta pelo Parecer de Análise da Defesa Prévia.

Marco Rocha

Presidente da Comissão Processante